

2ª Alteração feita em 20/5/09, nº 7753 (1)

- Art. 73 (aumentado) e reenumerado  
em seguinte:

Serão assegurados no P.M.C.M.V.:

I - condições de acessibilidade  
ap todas as áreas públicas e  
de uso comum;

II - ~~(a)~~ disponibilidade de uni-  
dades adaptáveis ao uso por  
pessoas com deficiência, com  
mobilidade reduzida e idosos,  
de acordo com a demanda;

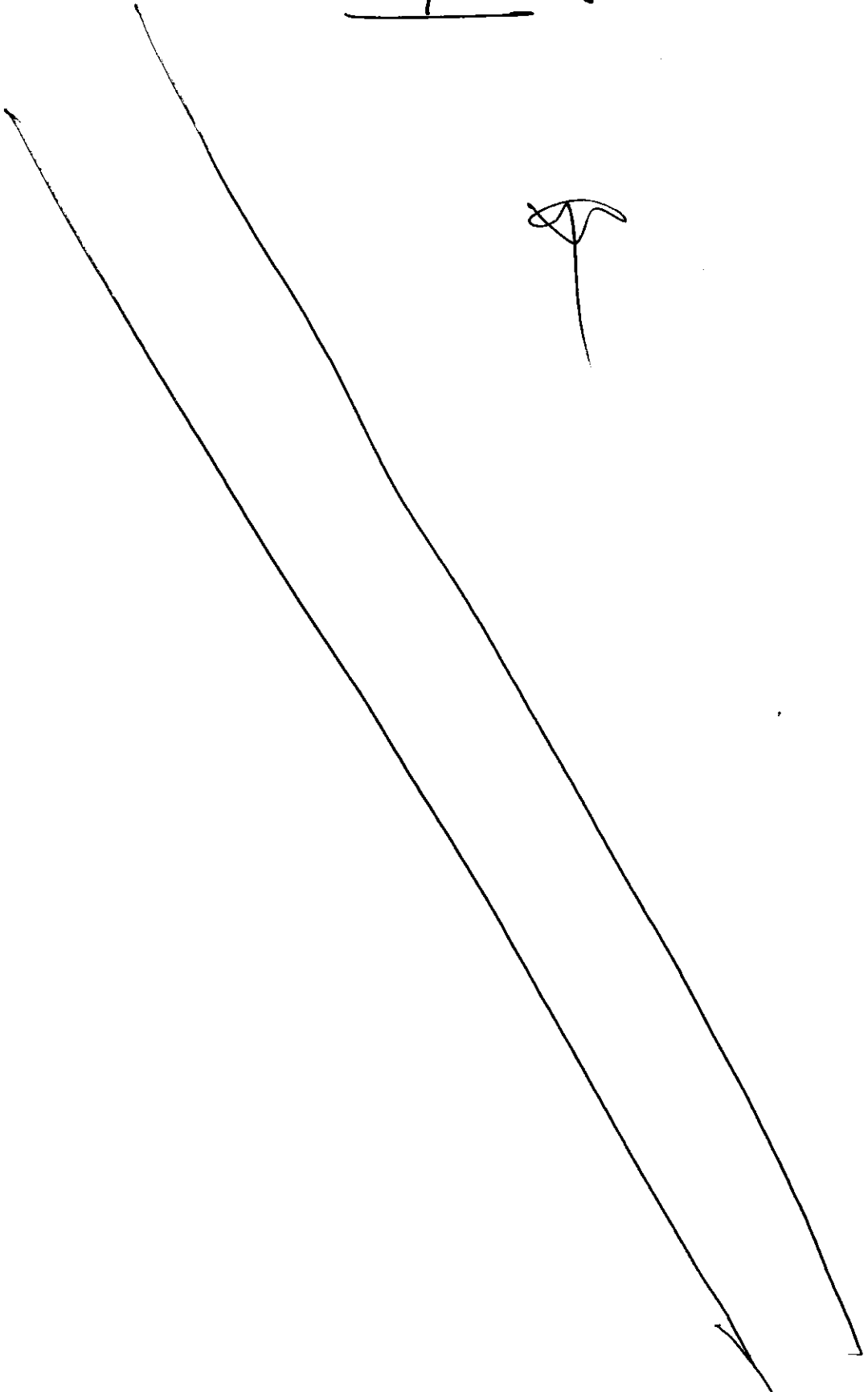
III - condições de sustentabi-  
lidade de obras e construções;

IV - uso de novas tecnologias  
constitutivas.



Suprimir o inciso VI <sup>2</sup> WD

do art. 48.



3  
W

Art. 44 — Os cartórios que  
não cumprirem o disposto  
nos arts. 42 e 43 ficarão  
sujeitos à multa no valor  
de R\$ 100.000,00, <sup>bem como</sup> ~~(4)~~ as outras  
sanções previstas na Lei  
nº 8.935, de 18 de novembro  
de 1994.

W

Art. 11 — caput — manter <sup>4</sup>)

Parágrafo único — A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHD.

4

Art. 4º — caput — manter

5

§ 1º. Incluem-se entre as ações passíveis de serem realizadas no âmbito do PNHU:

I - produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas;

II - produção ou aquisição de lote urbanizado em áreas urbanas, desde que o beneficiário assumira o compromisso contratual de iniciar a construção da unidade residencial no prazo de até seis meses;

III - requalificação de ~~unidades~~ imóveis ~~habitacionais~~ já existentes em áreas consolidadas.

§ 2º A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do ~~PNHU~~. PNHU. ✕